



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL nº 0202258-33.2013.815.0201

RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE :Município de Itatuba
ADVOGADO :Felipe Gonçalves G. de Araújo
APELADO :Alice Maria Salvador da Silva Lima
ADVOGADO :Julio Cesar de Oliveira Muniz
REMETENTE :Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ingá

CONSTITUCIONAL e
ADMINISTRATIVO –

Remessa necessária e apelação cível – Mandado de segurança – Servidor público concursado – Suspensão do ato de nomeação – Inobservância do devido processo legal – Illegalidade do ato – Cerceamento do direito de defesa – Reintegração assegurada - Manutenção da sentença - Recurso em patente confronto com jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e desta Corte de Justiça – Artigo 557, “caput”, do CPC – Seguimento negado.

– Nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

- Conquanto possa a administração, em face do seu poder de autotutela, anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, certo é que quando a invalidação do ato administrativo

repercutir no campo de interesses individuais de servidores, faz-se necessária prévia instauração de processo administrativo que lhes assegure o exercício da ampla defesa e do contraditório. Trata-se, assim, de mitigação ao consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, no intuito de conferir segurança jurídica ao administrado, bem como resguardar direitos conquistados por este.

"Súmula 20 do STF: É necessário processo administrativo, com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso."

Vistos, etc.

Perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Ingá, **ALICE MARIA SALVADOR DA SILVA LIMA**, sob os auspícios da gratuidade judiciária, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato dito ilegal e abusivo do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITATUBA**, almejando sua reintegração ao cargo que anteriormente ocupava perante aquela pessoa jurídica de direito público interno.

Sustentou que embora tenha ingressado no serviço municipal de Itatuba em decorrência de aprovação em certame público, *"a Autoridade Coatora editou o Decreto n.º 04/2013, determinando a suspensão das nomeações e atos provenientes do concurso no qual a impetrante foi aprovada para ingressar no emprego público"*, sem que tenha sido instaurado processo administrativo regular.

Com base nisso, bem como sob a alegação de perigo de dano irreparável, requereu a concessão de medida liminar, para que retornasse imediatamente ao exercício de suas funções, bem como para que fossem *"restabelecidos todos os efeitos inerentes ao efetivo exercício do cargo, inclusive o direito à percepção dos vencimentos indevidamente retidos (janeiro, fevereiro e março/2013) e os vincendos"*. No mérito, pugnou pela confirmação da medida de urgência.

Liminar deferida, determinando a manutenção da impetrante no cargo (fls. 16/17).

Nas informações, a autoridade impetrada pugnou pela denegação da ordem perseguida no presente “*mandamus*”, sob o argumento de que a nomeação do impetrante deve ser considerada ilegal, haja vista que o município excedeu o limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal para despesa com pessoal. Argumentou, dentre outras alegações, que dito ato de nomeação fora perpetrado em período vedado por lei, eis que coincidira com os últimos 180 (cento e oitenta) dias do final do mandato do gestor anterior, ofendendo, assim, a referida Lei Complementar nº 101/2000.

Em sentença (fls. 157/161), a ordem foi concedida para, mantendo a liminar anteriormente deferida, determinar “*o imediato retorno da parte autora ao exercício de sua função, com a devida regularização de seus vencimentos, incluindo, também, as parcelas vencidas no período compreendido entre a data da impetração deste mandamus e a de sua concessão*”.

Irresignado, o Município de Itatuba interpôs recurso de apelação, pugnando pelo provimento do apelo (fls. 163/173).

Sem contrarrazões (fl. 176v).

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça devolveu os presentes autos sem parecer de mérito, ao argumento de que se afigura desnecessária a sua intervenção (fls. 183/186).

É o relatório.

Decido.

É cediço que a CF/88 determina a amplitude da defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, quer na seara judiciária quer na administrativa. É o que se vê do art. 5º, LV:

“Art. 5º - omissis

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Infere-se da leitura do artigo supratranscrito, que sempre que um ato administrativo resulte em prejuízo ou gravame para o servidor público, é imperioso que se lhe oportunize o exercício do contraditório e da ampla defesa, sob a pena de, em assim não

ocorrendo, tornar-se o ato carente de legalidade e, nesse ponto, desafiador dos remédios constitucionais que lhes são assegurados.

É de se assinalar, ademais, que conquanto possa a administração, em face do seu poder de autotutela, anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, certo é que quando a invalidação do ato administrativo repercutir no campo de interesses individuais de servidores, faz-se necessária prévia instauração de processo administrativo que lhes assegure o exercício da ampla defesa e do contraditório. Trata-se, assim, de mitigação ao consagrado na Súmula nº 473¹ do Supremo Tribunal Federal, no intuito de conferir segurança jurídica ao administrado, bem como resguardar direitos conquistados por este.

Ressalte-se, ainda, que, ainda que o servidor esteja em estágio probatório, necessária é a instauração de procedimento administrativo, para fins de exoneração, em estrita observância ao disposto na Súmula 21, do Sumo Pretório, que assim dispõe:

"Súmula 21: Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade".

Além disso, faz-se oportuno destacar a Súmula 20, do Supremo Tribunal Federal, cujo verbete assim se encontra registrado:

"Súmula 20: É necessário processo administrativo, com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso."

Vale salientar, outrossim, que o devido processo legal também deve ser efetivado nas hipóteses em que a exoneração do servidor público concursado baseia-se em redução de gastos para fins de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal ou na alegação de que o ato de nomeação tenha sido perpetrado em período vedado por lei.

Com efeito, compulsando os autos, denota-se a completa ausência de elementos que demonstram ter havido o contraditório ou viabilidade do exercício da ampla defesa. Percebe-se, claramente, que não houve procedimento administrativo em que se tenha assegurado à impetrante o direito de exercer seus direitos constitucionalmente garantidos.

¹Súmula nº 473 do STF: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Ora, dá análise do caderno processual, o que se vê é que, inicialmente, fora expedido um ato administrativo (fls. 36/37) suspendendo a nomeação da impetrante, para, apenas após, ser determinada a abertura de procedimento administrativo, com o fim de se verificar a legalidade das nomeações (fl. 146).

Por essas razões, conclui-se que é ilegal o ato administrativo que suspendeu a nomeação do impetrante, porquanto impossibilitou a existência da contenda no nível administrativo, ferindo, dessa forma, o dispositivo constitucional, segundo o qual será garantida a amplitude de defesa em processo judicial e administrativo.

Em caso semelhante ao dos autos, esta Egrégia Corte de Justiça decidiu:

“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. CANDIDATO APROVADO E NOMEADO. SUSPENSÃO DE ATO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL. ILEGALIDADE. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 5º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO. DESCABIMENTO. DESOBEDIÊNCIA À ESCALA DE DESPESAS COM PESSOAL DISPOSTA NO ART. 169, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO DE RETORNAR AOS QUADROS DO MUNICÍPIO DE INGÁ. PERÍODO DE AFASTAMENTO INDEVIDO. REINTEGRAÇÃO QUE SE IMPÕE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO. O mandado de segurança é remédio processual destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido. A suspensão de nomeados em concurso público não dispensa o devido processo legal, na medida em que o ato de suspensão vai atingir a esfera jurídica alheia e é de gênese constitucional que ninguém pode ser privado da liberdade e dos bens sem o devido processo legal, conforme preleciona o art. 5º, LIV, da Constituição Federal. Afirmer que a realização de concurso gera aumento de despesa é ir de encontro ao comando preceituado no art. 169, § 1º, I, da Constituição Federal, o qual dispõe que, na abertura de concurso público, já existe, por certo, prévia dotação orçamentária para atender as projeções de despesa com pessoal pretendido. Padece de nulidade a suspensão de nomeação que não foi proferida em sede do devido processo legal, devendo

ser mantida a decisão recorrida, quando resguardou o direito líquido e certo da parte impetrante. (TJPB; Rec. 0202061-78.2013.815.0201; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Marcos Coelho de Salles; DJPB 13/05/2014; Pág. 9)” (grifei)

Mais:

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. CANDIDATA APROVADA E NOMEADA. ANULAÇÃO DE ATO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXONERAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 5º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO. DESCABIMENTO. DESOBEDIÊNCIA À ESCALA DE DESPESAS COM PESSOAL DISPOSTA NO ART. 169, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO DE RETORNAR AOS QUADROS DO MUNICÍPIO DE MARCAÇÃO. PERÍODO DE AFASTAMENTO INDEVIDO. REINTEGRAÇÃO QUE SE IMPÕE. VENCIMENTOS DEVIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. O mandado de segurança é remédio processual destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido. A anulação de concurso público não dispensa o devido processo legal, na medida em que o ato de anulação vai atingir a esfera jurídica alheia e é de gênese constitucional que ninguém pode ser privado da liberdade e dos bens sem o devido processo legal, conforme preleciona o art. 5º, LIV, da Constituição Federal. Dizer que a realização de concurso gera aumento de despesa é ir de encontro ao comando preceituado no art. 169, §1º, I, da Constituição Federal, o qual dispõe que, na abertura de concurso público, já existe, por certo, prévia dotação orçamentária para atender as projeções de despesa com pessoal pretendido. Padece de nulidade a demissão que não foi proferida em sede do devido processo legal, devendo ser mantida a decisão recorrida, quando resguardou o direito líquido e certo da parte impetrante. (TJPB; ROf 058.2011.000168-0/003; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 28/05/2013; Pág. 10)” (grifei)

No mesmo sentido:

“REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. Exoneração de servidor público estatutário por Decreto municipal. Ausência de instauração de procedimento administrativo prévio. Ilegalidade. Ofensa ao devido processo legal administrativo e ao contraditório e à ampla defesa. Direito à reintegração. Desprovemento. A exoneração de servidor público admitido por concurso, ainda que não estável, deve ser precedida do regular processo administrativo (Súmulas nº 20 e 21, do Supremo Tribunal Federal). Malgrado a administração pública possua a prerrogativa de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, o exercício desse poder de autotutela não dispensa observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (TJPB; ROF 021.2009.000114-6/001; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 10/11/2011; Pág. 11)” (grifei)

Diante disso, dúvidas não há de que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a ordem perseguida pelo impetrante, devendo, assim, ser mantido *“in totum o decisum a quo”*.

Outrossim, se o recurso mostra-se contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Colendo STF, ou de Tribunal Superior, é aplicável o art. 557, *“caput”*, do CPC, numa forma de privilegiar a efetividade da prestação jurisdicional.

Diz o dispositivo:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

do STJ: Na espécie, incide, ainda, a súmula nº. 253,

“Súmula 253, STJ: O art. 557, do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Por tais razões, com fulcro no art. 557, “*caput*”, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa necessária e à apelação cível.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 20 de janeiro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator